TÍTULO IV Da Disciplina e Fidelidade Partidárias

CAPÍTULO I Código de Ética e Disciplina



154167

Seção I - Disposições Iniciais e Deveres Fundamentais

Art. 131. O presente código estabelece preceitos a serem observados pelos filiados do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), define procedimentos para apuração de infrações éticopartidária e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 132. São princípios de ética e disciplina do PSDB, a prática da democracia interna, a obediência às leis do país, às normas estatutárias, aos regimentos internos dos seus órgãos, às determinações programáticas e às normas deste código, bem como o atendimento às diretrizes e resoluções emanadas pelos órgãos de direção e deliberação das instâncias partidárias competentes, que não sejam classificatórios ideologicamente.

Art. 133. São deveres dos filiados do PSDB:

I - promover a defesa do interesse partidário expresso em seu estatuto e da democracia interna;

II - respeitar, defender, divulgar e cumprir seu programa, estatuto e as deliberações legitimamente adotadas;

 III - participar das reuniões dos órgãos partidários a que pertencer, das atividades realizadas e das campanhas políticas e eleitorais dos candidatos do partido;

IV - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições partidárias;

V - exercer as atividades e funções partidárias com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com zelo, probidade e boa-fé;

VI - manter relações de civilidade e tratar com respeito e independência, dirigentes partidários, detentores de mandatos eletivos e os demais filiados, com os quais mantenha contato, por qualquer meio, no exercício das atividades partidárias, não prescindindo de igual tratamento;

VII - apoiar e empenhar-se nas campanhas dos candidatos do partido a cargos eletivos;

VIII - cumprir com exação as suas funções nos órgãos partidários para os quais tenha sido eleito, sob a ótica do interesse público;

IX - prestar esclarecimentos ao presidente da comissão executiva do respectivo nível, nos casos de suspeita de envolvimento em ato irregular, público e notório, ou em caso de abertura de inquérito, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da veiculação ou abertura;

X - evitar, por todos os meios, que ações suas de caráter pessoal ou político atinjam negativamente a imagem do partido, tomando, quando cabível, atitudes preventivas;

XI – prestar contas de suas atividades, quando convocado pela comissão executiva do respectivo nível, se detentor de mandato eletivo ou investido em cargo de confiança na administração pública, direta ou indireta:

XII — solicitar prévia autorização à comissão executiva do respectivo nível quando convidado a assumir cargo ou função de confiança em governo não apoiado pelo partido ou de cuja coligação não tenha participado.

1º Officio de Brasilia - DF CNº de Protocolo j

Seção II - Das Sanções Partidárias

Art. 134. As violações aos deveres dos filiados, à fidelidade, à disciplina e a como ao estatuto partidário como estabelecidos nos artigos 133, 136, 137 e 138 deste código, bem como ao estatuto partidário, sujeita o filiado a medidas disciplinares cabíveis em processo que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. O conselho de ética e disciplina indica as sanções aplicáveis por violações definidas neste código, mediante a apresentação de consistentes elementos probatórios.

Art. 135. As sanções aplicáveis por conduta considerada incompatível com os deveres dos filiados, com a fidelidade, com a disciplina e a ética partidária, estabelecidas nos artigos 136, 137 e 138, são as seguintes:

I – advertência verbal ou escrita;

II - suspensão do exercício do direito de votar e ser votado no âmbito partidário;

III - suspensão de exercício da função do cargo partidário pelo período de um a doze meses;

IV - destituição de cargo de direção e ou representação partidária;

V - exclusão da participação na distribuição ou suspensão do repasse de recursos do partido destinados ao financiamento de campanha eleitoral;

VI - negativa de legenda para disputa de cargo eletivo;

VII - afastamento definitivo do partido, com cancelamento de filiação;

VIII - ressarcimento de danos materiais causados ao partido.

- § 1º. A aplicação das sanções cabíveis deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consideradas, também, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela possam resultar ao partido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do filiado.
- § 2º. As sanções podem ser aplicadas individual ou cumulativamente considerando-se as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração cometida e reincidência.
- § 3º. Não será admitida representação contra filiado que envolvido, por qualquer motivo, em ato passível das sanções referidas nos incisos II até V, se antecipe e requeira seu afastamento das funções de cargo e de representação referidas nesses dispositivos, até o esclarecimento dos fatos.

Seção III - Dos Atos Incompatíveis com a Fidelidade, Disciplina e Ética Partidária

Art. 136. Constituem infrações à fidelidade partidária:

 I - atentar contra o livre exercício da democracia interna, a normalidade das eleições partidárias, ou o direito de filiação partidária;

Sanção aplicável: I.

II - revelar documentos do partido de caráter reservado de que tenha tomado conhecimento por perqualquer meio;

Sanção aplicável: I.

Art. 137. Constituem infrações à disciplina partidária:

I - deixar de comunicar ao presidente da direção partidária do nível correspondente recebimento de cas denúncia pelo poder judiciário, ou abertura de processo por improbidade administrativa, criminal em razão de prática de racismo, violência contra a mulher, idoso, criança e adolescente ou discriminação de gênero;

Sanções aplicáveis: I e II.

II - deixar de prestar esclarecimentos ao presidente da comissão executiva do respectivo nível, nos casos de suspeita de envolvimento em ato irregular, público e notório, no prazo de até dez dias úteis, contados a partir da veiculação ou abertura;

Sanções aplicáveis: I e II.

 III - praticar ato contrário ao decoro ou que afete a dignidade de qualquer pessoa, incluindo dirigentes partidários, por qualquer meio;

Sanções aplicáveis: I e II.

IV - abusar das prerrogativas das funções partidárias do cargo que exerça;

Sanções aplicáveis: II, III e IV.

V - promover filiações em bloco que objetivem o predomínio de pessoa ou grupos em órgãos partidários de qualquer nível;

Sanções aplicáveis: II, III e IV.

VI - inibir ou tolher, de qualquer forma, o exercício dos direitos de qualquer filiado; impedir, por qualquer meio, a tomada de decisão por órgão de direção partidária; fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às reuniões partidárias ou impedir a regular tomada de deliberação pelas mesmas;

Sanções aplicáveis: I, II, III e IV.

VII - prestar informação falsa ao órgão de direção partidária;

Sanções aplicáveis: I, II e III.

VIII - pronunciar-se em nome do partido ou apresentar-se como seu representante estando sancionado na forma dos incisos II a IV do artigo 135;

Sanção aplicável: VII.

 IX - assumir cargo ou função de confiança em governo não apoiado pelo partido ou de cuja coligação não tenha participado, sem autorização da comissão executiva do respectivo nível;

Sanções aplicáveis: IV, VI e VII.

X – desobediência às regras do programa de conformidade e integridade (compliance).

Sanções aplicáveis: I a VIII.

Art. 138. Constituem infrações à ética partidária:

 I - condenação por improbidade administrativa dolosa ou corrupção ativa ou passiva, com decisão transitada em julgado;

Sanção aplicável: VII.

 II - condenação por improbidade administrativa dolosa ou corrupção ativa ou passiva, por órgão colegiado não sujeita a recurso com efeito suspensivo;

Sanções aplicáveis: IV e VI.

III - recebimento de denúncia pelo poder judiciário ou condenação em primeira instância, quando deixar de cumprir o inciso IX, do artigo 133.

Sanções aplicáveis: I e III.

 IV - condenação por crime doloso contra a vida e a administração pública em geral, conforme definido no Código Penal Brasileiro, com decisão transitada em julgado;

Sanção aplicável: VII.

V - condenação por crime doloso contra a vida e a administração pública em geral, conforme definido no Código Penal Brasileiro, por órgão colegiado não sujeita a recurso com efeito suspensivo;

Sanções aplicáveis: IV e VI.

VI - condenação por prática de racismo, discriminação por motivo de gênero ou orientação sexual, violência contra a mulher, idoso, criança e adolescente, com decisão transitada em julgado; Sanção aplicável: VII.

VII - condenação por prática de racismo, discriminação por motivo de gênero ou orientação sexual, violência contra a mulher, idoso, criança e adolescente, por órgão colegiado não sujeito acocurso estima - DF com efeito suspensivo;

Sanções aplicáveis: IV e VI.

VIII - condenação por prática de crime ambiental doloso, com decisão transitada em julgado;

Sanção aplicável: VII.

 IX - condenação por prática de crime ambiental doloso, por órgão colegiado não sujeita a recurso com efeito suspensivo;

Sanções aplicáveis: IV e VI.

 X - celebrar acordo que tenha por objeto a indicação de filiado a qualquer cargo, condicionando-a à contraprestação financeira;

Sanções aplicáveis: IV, VI e VII.

XI - usar os poderes e prerrogativas do cargo de direção partidária para constranger ou aliciar filiado, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento ou vantagem;

Sanções aplicáveis: IV, VI e VII.

XII - declarar apoio, fazer campanha, organizar reunião, encontro ou assemelhado, ainda que em ambiente restrito, para apoiar candidato majoritário diferente do candidato apresentado pela legenda partidária, se houver;

Sanções aplicáveis: II, III, IV, V e VII.

XIII - participar de campanha de arrecadação ou custear por qualquer meio, campanha de candidato majoritário diferente do candidato apresentado pela legenda partidária, se houver;

Sanções aplicáveis: II, III, IV, V e VII.

XIV - votar contra matéria em que haja fechamento de questão;

Sanções aplicáveis: IV, V, VI e VII.

XV – receber, a qualquer título, em proveito próprio, vantagens indevidas em razão do exercício do cargo ou função partidária.

Sanções aplicáveis: II, III, IV e VIII.

XVI - dar causa, direta ou indiretamente, à instauração de processo de qualquer natureza, contra filiado, imputando-lhe o cometimento de infração de que o sabe inocente.

Sanções aplicáveis: II, III e IV.

Art. 139. As medidas disciplinares serão aplicadas pela comissão executiva do nível correspondente, observadas, quanto ao processo e julgamento, as normas estabelecidas neste código.

Seção IV - Do Rito Processual

Art. 140. Todo filiado regularmente inscrito no cadastro de filiados informado à Justiça Eleitoral é parte legítima para propor representação que objetive a instauração de processo disciplinar, desde que a mesma não se caracterize como questão de disputas pessoais e não tenha caráter ideológico.

Art. 141. A representação por infração e violação de que trata este código é endereçada ao presidente da comissão executiva do nível correspondente, em petição escrita, na qual deve constar a qualificação do representante e representado, indicando-se, se for o caso, o cargo partidário, o mandato parlamentar ou executivo, ou ainda o cargo público que exercer.

Parágrafo único. A representação deve apresentar, com clareza, os fatos, a capitulação da infração, as provas existentes e as que o representante pretende produzir, com a indicação do rol de testemunhas, limitadas a três, se houver.

Art. 142. Recebida a representação, a comissão executiva decide em até trinta das sobre sum DF admissibilidade e remete ao presidente do conselho de ética e disciplina para instauração do respectivo processo e designação de relator, quando admitida.

Parágrafo único. Não havendo decisão no prazo de trinta dias, a representação e obrigatoriamente encaminhada ao conselho de ética que decide sobre sua admissibilidade e abertura do processo unicos cabendo ao representante recorrer à comissão executiva de nível superior.

- Art. 143. Instaurado o processo disciplinar e designado o relator pelo presidente do conselho de ética, esse deve adotar as providências relativas ao andamento e instrução do processo, observado o seguinte:
- I notificar o representado para apresentar defesa no prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual prazo pelo presidente do conselho de ética, em face de razões relevantes apresentadas pelo representado em requerimento fundamentado;
- II a defesa escrita deve ser instruída com os documentos e provas que entenda necessários, bem como o rol de testemunhas, limitadas a três, se houver, incumbindo-lhe o ônus de apresenta-las nos momentos necessários;
- III após o recebimento da defesa, o relator possui o prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período, para apresentar o seu relatório e parecer conclusivo;
- IV o presidente do conselho de ética convoca reunião a ser realizada no prazo de até quinze para deliberação, remetendo cópia do relatório;
- V após a deliberação pelo conselho, o processo será encaminhado imediatamente à comissão executiva para apreciação.
- Art. 144. Recebido o parecer do conselho de ética, o presidente da comissão executiva disponibiliza o mesmo aos membros do órgão colegiado e o inclui na pauta da primeira reunião que deve se realizar no prazo máximo de dez dias, mandando notificar as partes.
- Art. 145. Na reunião da comissão executiva para apreciação do parecer do conselho de ética, após a leitura da deliberação do conselho por membro dessa comissão, é facultada a palavra às partes ou seus procuradores, por dez minutos para cada.
- Art. 146. Da decisão que aplicar sanção, cabe recurso para a comissão executiva hierarquicamente superior, observado o seguinte:
- I o prazo para recurso é de cinco dias, contados da publicação da ata da reunião ou da entrega de cópia da mesma ao recorrente;
- II interposto recurso, o presidente da comissão executiva o encaminhará ao presidente do órgão imediatamente superior, no prazo de três dias;
- III recebido o recurso pela comissão executiva hierarquicamente superior, essa decide em até trinta dias sobre sua admissibilidade e remete ao presidente do conselho de ética e disciplina do respectivo nível para designação de relator.
- Art. 147. Na reunião da comissão executiva que julgar o recurso, após a leitura do mesmo por um de seus membros, é facultada a palavra às partes ou seus procuradores, por dez minutos para cada.
- Art. 148. Em caso excepcional por iniciativa própria e a seu juízo exclusivo, a comissão executiva nacional pode avocar para apreciação qualquer processo disciplinar instaurado a nível municipal ou estadual, independentemente da fase processual em que se encontre, devendo proceder de acordo com artigo 143 e seguintes, no que couber.
- Art. 148. Em caso excepcional por iniciativa própria e a seu juizo exclusivo, a comissão executiva nacional pode avocar para apreciação qualquer processo disciplinar instaurado a nível municipal ou estadual, independentemente da fase processual em que se encontre, devendo proceder de acordo com artigo 143 e seguintes, no que couber.
- Parágrafo único. A pedido justificado do denunciado, pode a comissão executiva estadual ou nacional, avocar processo que tramite em instância inferior.
- Art. 149. Os prazos aqui estabelecidos têm início no primeiro dia útil após a intimação ou notificação, sendo excluído o dia do começo da sua contagem e incluído o do vencimento.
- Art. 150. A comunicação dos atos processuais será feita por carta, e-mail, ou aplicativo de mensagens, presumindo-se terem sido recebidas se dirigidas ao endereço ou número telefônico que a parte declarou no processo ou conste do cadastro de filiados do partido.

Seção V - Disposições Finais

- Art. 151. Inexistindo conselho de ética e disciplina na circunscrição do filiado, a representação e seu processamento se dá na instância superior.
- **Art. 152.** Aos empregados e colaboradores remunerados pelo partido, no caso de desobediência às regras do programa de conformidade e integridade (compliance), pode ser aplicada a sanção do inciso VIII, do artigo 135.
- Art. 153. O presente código pode ser alterado pela convenção nacional, na forma em que se altera o estatuto partidário.